

Juiz de Fora, 16 de dezembro de 2021.

Referência: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 105/2021.

O Pregoeiro da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA responde a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 105/2021, formulada pela empresa PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ 06.311.787/0001-99, nos seguintes termos:

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação do instrumento convocatório em processo licitatório do certame ora impugnado está no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama e no Capítulo II do edital do Pregão Eletrônico nº. 105/2021, que prevê:

2.5 Impugnação aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 2º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br ou para o fax (32) 3692-9202.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.5.1 do edital, quais sejam:

2.5.1 A impugnação deverá ser dirigida à CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), que deverá realizar os procedimentos necessários para o processamento, julgamento e decisão da impugnação interposta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em situações extraordinárias que justifique a dilação deste prazo, hipótese em que o impugnante será informado previamente quanto à extensão do prazo para decisão da petição.

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

• Legitimidade: a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 43 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

• **Tempestividade:** a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 105/2021 marcada para 17/12/2021, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora do dia 07 de dezembro de 2021, no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da Cesama. Assim, conforme a condição estabelecida no item 2.5 do edital, o pedido de impugnação em exame foi enviado tempestivamente para o e-mail previsto em Edital (licita@cesama.com.br), no dia 15/12/2021.

• **Forma:** o pedido da recorrente atendeu aos quesitos estabelecidos no item 2.5.3 do edital.

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº. 105/2021 apresentado pela empresa PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI deve ser admitido.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito da impugnação.

2. DO MÉRITO

- O edital de Pregão Eletrônico nº. 105/2021 tem por objeto a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada patrimonial para atendimento contínuo às áreas e edifícios de propriedade ou uso da CESAMA, que constituem suas Unidades, de acordo com as especificações e quantitativos descritos neste Termo de Referência (TR). A prestação de serviços compreende o fornecimento de armamentos, munições, uniformes, equipamentos de proteção individuais e outros instrumentos, bem como o desempenho de atividades laborativas por vigilantes (Código 5173-30, da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego).**

A empresa PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI apresentou, impugnação ao edital em questão, registrando suas indagações acerca de quesitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório, os quais foram detalhadamente abordados pela área técnica em sua resposta.

A impugnação completa foi publicada no site da CESAMA. A impugnante expõe suas razões às quais foram transcritas parcialmente:

Em síntese, a empresa discorre sobre questões de ordem técnica estabelecidas no edital, conforme transcrição a seguir:

(...)

" Incorporamos à presente impugnação de licitação, respeitoso duelo contra a grave lesão à competição identificada no instrumento convocatório, mormente em razão das pouco razoáveis exigências de capacidade econômica e qualificação técnica trazidas no instrumento."

(...)

"Nesse desiderato, em primeiro lugar, visando a obtenção das melhores condições de prestação de serviços, após exame acurado e profícuo do ato convocatório, verificaram-se falta de exigências que devem ser urgentemente reparadas do instrumento convocatório, vez que houve clara e latente vulneração do inc. III do art. 58 da Lei 13.303/16, verbis: ..."

(...)

Após citar o artigo 58 da Lei 13.303/16 e do Tribunal de Contas da União o Acórdão 1.214/2013-TCU, continua:

"Aliás, como alegado acima, a exigência em comento está prevista na Instrução Normativa n. 5/2017 do Ministério do Planejamento e Gestão, que trata de contratações de mão de obra, tal qual a presente. Falamos dos seguintes incisos:"

(...)

Após a citação dos incisos continua suas alegações:

"Como se verifica, sequer consta no instrumento a cobrança de declaração de compromissos contratuais firmados, até para efeitos da apresentação dos atestados que nos são exigidos a posteriori no certame.

A dizer, do modo ora publicado, a prestação dos serviços está comprometida, dada a fragilidade dos comandos de qualificação havidos no edital, o que pode implicar na própria responsabilidade desta Administração Pública, já que de antemão alertada das incongruências ora assertiva e propositivamente suscitadas.

Outrossim Ilmo. Pregoeiro, de igual maneira, em termos de qualificação técnica, o ato convocatório encontra-se fragilizado frente às normas de regência, notadamente tempo de experiência na operação destes serviços em prazo mínimo de 03 (três) anos, in verbis: "

(...)

"Ora, é consabido que à falta de capacidade financeiro e operacional, os empregados poderão interromper a prestação de serviços, acaso ocorra a

ausência de pagamentos dos respectivos empregados e a Administração Pública tem o dever de conter tal situação, baseado em normas objetivas que constem, desde o seu limiar, no procedimento licitatório.”

(...)

3. DO PEDIDO

Requer a impugnante:

“a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE;

b) Requer, ainda, que os itens supracitados nesta impugnação, passem por inserções no ato convocatório, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão.

c) sucessivamente, não assentidos os termos da impugnação, requer seja clara e objetivamente motivada a negativa, sob pena da tomada das devidas ações judiciais, a teor do art. 2º, § único, VII, da Lei n. 9.784/99.”

4. DA ANÁLISE

As licitações públicas destinam-se a garantir a “seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”. É o que regulamenta o art. 31 da Lei 13.303/16, transcrito no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, em seu art. 2º.

Todas as indagações da impugnante foram enviadas para análise da área técnica da CESAMA, representada nesse certame por Luciana Sodr  de Souza Silva, chefe do Departamento de Servi o Gerais e Documenta o – DSGD.

Dito isso, passamos, pois, a an lise t cnica das alega es, a mesma conduzida pela chefe do DSGD, respons vel pelos requisitos t cnicos da contrata o, objeto da licita o impugnada, que nos enviou a seguinte manifesta o:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licita es e Assessoria de Contratos
Avenida Bar o do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Miss o - Planejar e executar a presta o dos servi os de abastecimento de  gua, coleta e tratamento de esgoto sanit rio, no atendimento   universaliza o,   sustentabilidade econ mica, social e ambiental.

“De início, vale esclarecer que a Instrução normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento e Gestão, dispõe sobre regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, ou seja, NÃO SE APLICA A CESAMA, que é uma Empresa Pública Municipal regulamentada pela Lei 13.473/2016.

Ademais, o Edital do Pregão Eletrônico nº 105/21 no que se refere a capacidade econômico-financeira, visa a segurança da contratação ao equilibrar a disputa e afastar a participação de sociedades empresárias desprovidas de estrutura administrativo financeira. Portanto, as exigências editalícias são suficientes para garantir a saúde financeira dos participantes no certame, nos termos da Lei 13.473/2016, Lei da Estatais 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CESAMA - RILC.

Quanto a Qualificação Técnica, a jurisprudência da Corte Maior de Contas vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na GESTÃO DE MÃO DE OBRA, a exemplo dos Acórdão 1443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, cabendo destacar, em relação a este último, o seguinte:

1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

Portanto, os parâmetros fixados no Edital do Pregão Eletrônico nº 105/21 são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

No tocante a isto, cumpre destacar que a Constituição Federal estabeleceu o parâmetro que deve nortear o legislador, “o qual somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (inc. XXI do art. 37).

Concluimos assim, que os termos da impugnação apresentada pela empresa Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli não prosperam.”

Deste modo, conforme manifestações da chefe do Departamento de Serviço Gerais e Documentação – DSGD, entendemos que as argumentações da impugnante foram combatidas pela área técnica da CESAMA, não se devendo dar provimento à sua queixa.

5. DA CONCLUSÃO

Diante das considerações da área técnica da CESAMA, responsável pela análise dos termos da impugnação em virtude do seu caráter técnico, somos por julgá-la improcedente.

Em cumprimento ao disposto no §4º, art. 43 do RILC, esta análise foi encaminhada à Diretora Financeira e Administrativa, autoridade signatária do instrumento convocatório, que decidiu pela continuidade do certame nas condições inicialmente divulgadas, conforme decisão abaixo.

Portanto, com base no parecer da área técnica da CESAMA, o Pregoeiro decide manter os termos do edital impugnado neste documento.

Considerando que não houve alteração no Edital, a data para a abertura das propostas está mantida para as 9 horas do dia 17/12/2021.

LUCIANO
SOARES:87430444687

Assinado de forma digital por
LUCIANO SOARES:87430444687
Dados: 2021.12.16 16:58:47 -03'00'

Luciano Soares
Pregoeiro – CESAMA

Ao DELC,
Ratifico decisão do pregoeiro acima.



Rafaela Medina Cury

Diretora Financeira e Administrativa